



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0034375-33.2014.8.19.0066

EMBARGANTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

EMBARGADO: CLUBE LARANJAL

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração prestam-se apenas às hipóteses legalmente previstas. Como outrora apontado, o acórdão embargado decidira de forma diversa do almejado pela parte, destacando-se, inclusive, a possibilidade de supressão de instância e evidente nulidade, o que não importaria em omissão sobre o tema. Com efeito, a prolação de sentença que não enfrenta a questão aludida pela parte e que poderia influenciar no seu resultado padece de nulidade, o que foi reconhecido pelo juízo *ad quem*. Outrossim, o julgamento conjunto pleiteado, porém, ignorado pelo sentenciante, por óbvio, não poderia ser realizado pelo juízo *ad quem*, o que impediu o pronto julgamento da questão litigiosa possessória pela 2ª instância e aplicação da causa madura. De toda sorte, considerando o decidido pelo C. STJ sobre o enfrentamento da causa madura, passo a analisar o motivo da impossibilidade de sua aplicação. Inicialmente, assinala-se que a prejudicial de mérito alegada pela parte demandada requer o sopesamento do tema pelo juízo *a quo*, afinal, se constatado o exercício de posse *ad usucapionem* pela parte ré, após interversão do caráter da posse, o que sequer é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

compatível com a posse injusta imputada pela parte autora, descaracterizado ficaria o esbulho suscitado e que respaldaria a tutela possessória. Nesse contexto, necessário consignar que a posse *ad usucapionem* é a posse mansa, pacífica, ininterrupta por certo lapso temporal e com *animus domini*, sendo absolutamente irrelevante a justiça ou injustiça da posse para ultimar a consumação da pretensão aquisitiva, questão que apenas impacta no prazo necessário para seu aperfeiçoamento. Assim, repita-se, a análise da questão ignorada pelo juízo *a quo* era imperativa para resolução da pretensão reintegratória, pois a caracterização de esbulho e chancela da tutela possessória pautadas na injustiça da posse do demandado, fundamento da sentença atacada, seria, em última instância, elidida pela posse *ad usucapionem* que culminaria na posse civil advinda da propriedade originária obtida com a declaração de usucapião. Finalmente, há de se pontuar que a propositura de ação possessória, quando resulta em sentença de improcedência ou extinção se julgamento do mérito, não interrompe o curso da prescrição aquisitiva. Assim, não há que se falar em aplicação do art. 1.013, §3º, III, do NCPC, que prevê o julgamento do feito diretamente na instância recursal, sanando o vício existente. Considerando todo o exposto, malgrado requerida pela instância especial a integração do julgado, não se vislumbra equívoco apto à pretensão última da parte – concessão de efeitos infringentes e pronto julgamento da lide - no acórdão que cassou sentença que ignorara questão prejudicial de mérito suscitada pela parte ré. Sendo assim, imperiosa a integração da decisão, a fim de fundamentar a impossibilidade de aplicação da causa madura, cumprindo-se, por conseguinte, o comando exarado pela instância superior, sem conferir, contudo, efeitos infringentes ao acórdão que cassou a sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Provimento parcial dos embargos para suprir a omissão indicada pelo STJ sem a concessão de efeitos infringentes.

A C Ó R D ã O

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0034375-33.2014.8.19.0066 em são EMBARGANTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL E EMBARGADO: CLUBE LARANJAL.

Acordam os ilustres Desembargadores que integram a 2ª Câmara de Direito Privado (Antiga 3ª Câmara de Direito Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **conhecer** e **dar parcial provimento aos embargos**, nos termos do voto da Des. Relatora.

R E L A T Ó R I O

Embargos de Declaração opostos por **COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL** visando à modificação do acórdão que **cassou a sentença recorrida** (doc. 212).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em breve síntese, a parte ré sustenta que o acórdão é omissivo, porquanto a prejudicial de usucapião fora suscitada pela contraparte, de modo que poderia ser dirimida pelo colegiado. Afirma, ainda, que a ação de reintegração se funda na posse, enquanto a de usucapião, em domínio, encontrando-se óbice na vedação à exceção de domínio (doc. 237).

Contrarrazões prestigiando o julgado (doc. 286).

Acórdão rejeitando os aclaratórios da parte (doc. 302).

Decisão do C. STJ vislumbrando a existência de omissão no acórdão supramencionado, pois não apreciada a aplicação da causa madura (doc. 485).

É o relatório.

Os embargos de declaração constituem remédio processual para cuja utilização a lei exige a prolação de uma sentença ou um acórdão, a que se repare vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de um pronunciamento incompleto ou inexistente por parte de um juiz ou tribunal.

Dispõe o art. 1.022 do CPC/15, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Depreende-se, portanto, que os embargos de declaração constituem o meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão embargada ou mesmo corrigir erro material.

Destarte, os embargos de declaração prestam-se apenas às hipóteses legalmente previstas.

Como outrora apontado, o acórdão embargado decidira de forma diversa do almejado pela parte, destacando-se, inclusive, a possibilidade de supressão de instância e evidente nulidade, o que não importaria em omissão sobre o tema. **Confira-se:**

“(…) o juízo de 1ª instância rechaçara parte da tese defensiva – notadamente, a prejudicial de usucapião - sem tecer uma linha sequer sobre a matéria, quedando-se inerte sobre a resolução da questão a despeito da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

propositura de ação distribuída por dependência (0003783-98.2017.8.19.0066), cujo julgamento conjunto fora requerido pela parte, além de prolatar *decisum* omissivo quando opostos aclaratórios pelo demandado, exarando decisão absolutamente genérica (“Conheço dos embargos e nego-lhes provimento, eis que inexistem os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, na sentença alvejada, que deve permanecer tal como foi lançada e o inconformismo da parte embargante deve ser manifestada pela via recursal própria.”)“

Com efeito, a prolação de sentença que não enfrenta a questão aludida pela parte e que poderia influenciar no seu resultado padece de nulidade, o que foi reconhecido pelo juízo *ad quem*.

Outrossim, o julgamento conjunto pleiteado, porém, ignorado pelo sentenciante, por óbvio, não poderia ser realizado pelo juízo *ad quem*, o que impediu o pronto julgamento da questão litigiosa possessória pela 2ª instância e aplicação da causa madura.

De toda sorte, considerando o decidido pelo C. STJ sobre o enfrentamento da causa madura, passo a analisar o motivo da impossibilidade de sua aplicação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Inicialmente, assinala-se que a prejudicial de mérito alegada pela parte demandada requer o sopesamento do tema pelo juízo *a quo*, afinal, se constatado o exercício de posse *ad usucapionem* pela parte ré, após interversão do caráter da posse, o que sequer é compatível com a posse injusta imputada pela parte autora, descaracterizado ficaria o esbulho suscitado e que respaldaria a tutela possessória.

Nesse contexto, necessário consignar que a posse *ad usucapionem* é a posse mansa, pacífica, ininterrupta por certo lapso temporal e com *animus domini*, sendo absolutamente irrelevante a justiça ou injustiça da posse para ultimar a consumação da pretensão aquisitiva, questão que apenas impacta no prazo necessário para seu aperfeiçoamento.

Assim, repita-se, a análise da questão ignorada pelo juízo *a quo* era imperativa para resolução da pretensão reintegratória, pois a caracterização de esbulho e chancela da tutela possessória pautadas na injustiça da posse do demandado, fundamento da sentença atacada, seria, em última instância, elidida pela posse *ad usucapionem* que culminaria na posse civil advinda da propriedade originária obtida com a declaração de usucapião.

Nesse cenário, destaca-se que a proibição de exceção de domínio, prevista no art. 1210 do Código Civil e no art. 557 do Código de Processo Civil de 2015, não obsta o reconhecimento da prejudicialidade suscitada pelo demandado, afinal, na realidade, a ampliação da discussão se circunscreveria à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

existência de posse *ad usucapionem* e consequente posse civil decorrente do direito de propriedade, não no reconhecimento da propriedade *per se* no âmbito de ação possessória.

Finalmente, há de se pontuar que a propositura de ação possessória, quando resulta em sentença de improcedência ou extinção se julgamento do mérito, não interrompe o curso da prescrição aquisitiva.

Assim, não há que se falar em aplicação do art. 1.013, §3º, III, do NCPC, que prevê o julgamento do feito diretamente na instância recursal, sanando o vício existente.

Com efeito, a análise dos pleitos efetivamente requeridos poderá ensejar, inclusive, a necessidade de realização de outras provas.

Considerando todo o exposto, malgrado requerida pela instância especial a integração do julgado, não se vislumbra equívoco apto à pretensão última da parte – concessão de efeitos infringentes e pronto julgamento da lide - no acórdão que cassou sentença que ignorara questão prejudicial de mérito suscitada pela parte ré.

Sendo assim, imperiosa a integração da decisão, a fim de fundamentar a impossibilidade de aplicação da causa madura, cumprindo-se,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

por conseguinte, o comando exarado pela instância superior, sem conferir, contudo, efeitos infringentes ao acórdão que cassou a sentença.

Por tais fundamentos, conheço dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, **dando-lhes parcial provimento**, apenas para, em atenção ao decidido pelo C. STJ, suprir a omissão, quanto à aplicação da causa madura, nos termos supra, sem concessão, porém, de efeitos infringentes.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2025.

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA
RELATORA